



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.787 - SP (2009/0112976-2)**

**RELATOR** : MINISTRO LUIZ FUX  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA  
**ADVOGADA** : MARTA MITICO VALENTE E OUTRO(S)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**

**1.** O pagamento do auxílio-alimentação *in natura*, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, razão pela qual não integra as contribuições para o FGTS. Precedentes: **REsp 827.832/RS**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 298; **AgRg no REsp 685.409/PR**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 24/08/2006 p. 102; **REsp 719.714/PR**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 24/04/2006 p. 367; **REsp 659.859/MG**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 171.

**2.** *Ad argumentandum tantum*, esta Corte adota o posicionamento no sentido de que a referida contribuição, *in casu*, não incide, esteja, ou não, o empregador, inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

**3.** Agravo Regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de junho de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.787 - SP (2009/0112976-2)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 557, § 1.º do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada decisão monocrática de minha lavra, nos termos da seguinte ementa:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**

*1. O pagamento do auxílio-alimentação in natura, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, razão pela qual não integra as contribuições para o FGTS. Precedentes: REsp 827.832/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 298; AgRg no REsp 685.409/PR, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 24/08/2006 p. 102; REsp 719.714/PR, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 24/04/2006 p. 367; REsp 659.859/MG, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 171.*

*2. Recurso especial a que se nega seguimento.*

Em suas razões recursais, sustenta a aplicação do art. 458, da CLT, ao fundamento de a agravada fornece alimentação para seus funcionários sem estar amparada pelo Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, estando, ausente, pois, o requisito essencial para que a parcela gasta com alimentação não integre o conceito de salário. Por fim, sustenta a legalidade do auto de infração aplicado.

Ao final, requer a reconsideração da decisão hostilizada, ou, em caso negativo, que seja submetido o presente agravo à apreciação da Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.787 - SP (2009/0112976-2)**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**

**1.** O pagamento do auxílio-alimentação *in natura*, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, razão pela qual não integra as contribuições para o FGTS. Precedentes: **REsp 827.832/RS**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 298; **AgRg no REsp 685.409/PR**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 24/08/2006 p. 102; **REsp 719.714/PR**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 24/04/2006 p. 367; **REsp 659.859/MG**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 171.

**2.** *Ad argumentandum tantum*, esta Corte adota o posicionamento no sentido de que a referida contribuição, *in casu*, não incide, esteja, ou não, o empregador, inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

**3.** Agravo Regimental desprovido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator):** A decisão monocrática ora impugnada encontra-se redigida nos seguintes termos:

*Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:*

**ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - CONTRIBUIÇÃO AO FGTS - ALIMENTAÇÃO FORNECIDA AOS EMPREGADOS - NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Todo ato expedido pela Administração Pública no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de acerto, visto que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei. Em assim sendo, não se pode aceitar a pura e simples argumentação de que determinado ato administrativo encontra-se maculado. Cabe ao administrador produzir provas que prestem de suporte a essa alegação.

2. No caso concreto, o débito em execução refere-se À multa aplicada pela fiscalização do Trabalho por ter a autora deixado de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, os valores gastos com a alimentação do trabalhador, integrantes da remuneração, como se vê dos relatórios acostados às fls. 136, 152 e 168.

3. O auxílio-alimentação, quando pago em espécie e com habitualidade, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois, feição salarial, afastando-se, somente, de referida incidência quando o pagamento é efetuado 'in natura', ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, estando ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (REsp nº 433230/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17/02/2003, pág. 229)

4. Considerando que a empresa, no caso, fornece alimentação aos empregados, é inexigível a incidência da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a esse título, sendo de rigor a anulação dos Autos de Infração nºs 35141736, 35141737 e 35141738.

5. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida. (fls. 271/272)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Versam os autos ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA em face da UNIÃO visando seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigou ao pagamento dos autos de infração por ausência de recolhimento de FGTS em relação ao salário in natura.*

*A sentença a quo julgou improcedente o pedido.*

*Em sede de recurso de apelação o Tribunal local julgou improcedente o apelo, nos termos da ementa supratranscrita.*

*A Recorrente, em sede de recurso especial, sustenta ofensa ao art. 458, da CLT, sustentando a incidência do FGTS em relação as verbas in natura.*

*Contra-razões à fls. 294/300.*

*Relatados, decido.*

*O thema iudicandum não carece de maiores ilações, máxime porque a jurisprudência desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, vem decidindo que o pagamento do auxílio-alimentação in natura, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, razão pela qual não integra as contribuições para o FGTS, verbis:*

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA.**

*1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o pagamento do auxílio-alimentação in natura, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Pela mesma razão, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS.*

*2. Recurso especial desprovido.*

*(REsp 827.832/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 298)*

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO FGTS.**

**ALIMENTAÇÃO "IN NATURA". NÃO-INCIDÊNCIA.**

*I - Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que o pagamento in natura do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição relativa ao FGTS, por não constituir natureza salarial. Precedentes: REsp nº 719714/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 24/04/2006; REsp nº 511.359/AM, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/09/2003; e REsp nº 433.230/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 17/02/2003.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 685.409/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 24/08/2006 p. 102)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT . AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE AOS EMPREGADOS. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DO FGTS. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS PELA TR/TRD. APLICABILIDADE.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. O STJ, em inúmeros julgados, assentou o entendimento de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Pela mesma razão, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS, igualmente assentado no conceito de "remuneração" (Lei 8.036/90, art. 15). O auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (REsp 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30.05.2005; REsp 611.406/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.05.2005;

EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004; REsp 643.820/CE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 18.10.2004; REsp 510.070/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 31.05.2004). Por tal razão, o auxílio alimentação pago em espécie com habitualidade também sofrerá a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*incidência do FGTS.*

4. "O pagamento *in natura* do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT" (EREsp 603.509/CE, Rel. Min.

Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004).

5. "As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis" (REsp 157.990/SP, Rel. Min.

Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17.05.2004).

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido da legitimidade da aplicação de juros moratórios calculados com base da Taxa Referencial Diária (TRD), nos termos do art. 9º da Lei 8.177/91, alterado pelo art. 30 da Lei 8.218/91. O período da incidência da TRD sobre os débitos fiscais como juros de mora tem início em fevereiro de 1991.

7. Recursos especiais aos quais se nega provimento.

(REsp 719.714/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 24/04/2006 p. 367)

**FGTS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE DESPESAS CONTABILIZADAS A TÍTULO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, REFEIÇÕES E LANCHES. ART. 485 DA CLT. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR - PAT. LEI 6.321/76. INCIDÊNCIA DA OJ 133 DA SBDI-I DO TST. SÚMULA 83 DO STJ.**

I - O Tribunal a quo considerou indevida a incidência de contribuição para o FGTS sobre despesas contabilizadas a título de assistência médica, refeições e lanches.

II - O auxílio-alimentação fornecido pela empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador (Lei nº 6.321/76), conforme a Orientação Jurisprudencial 133/SBDI-I do TST, não tem caráter salarial e, assim sendo, não integraria o salário para qualquer efeito. Precedente: REsp nº 511.359/AM, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/09/2003.

III - Recurso especial improvido.

(REsp 659.859/MG, Rel. Ministro FRANCISCO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006,  
DJ 27/03/2006 p. 171)*

*Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso  
Especial.*

*Publique-se. Intimações necessárias.*

*Ad argumentandum tantum*, consoante julgados acima transcritos, esta Corte adota o posicionamento no sentido de que a referida contribuição, *in casu*, não incide, esteja, ou não, o empregador, inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Desta feita, resta evidenciado que a parte, ora agravante, não expendeu qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual tenho que a mesma há de ser mantida íntegra por seus próprios fundamentos.

*Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.*

*É como voto.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0112976-2

**AgRg no  
REsp 1.119.787 / SP**

Números Origem: 126853 200603990241865 200801154961 200803000100222

EM MESA

JULGADO: 15/06/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA  
ADVOGADA : MARTA MITICO VALENTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FGTS/Fundo de Garantia  
Por Tempo de Serviço

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA  
ADVOGADA : MARTA MITICO VALENTE E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de junho de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA  
Secretária